



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003759-28.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP, são apelados/apelantes CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do autor, deram parcial provimento ao recurso da concessionária e negaram provimento ao recurso do Estado. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Guilherme Fugagnoli.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46069

APELAÇÃO Nº 0003759-28.2017.8.26.0114 (autos digitais)

COMARCA: CAMPINAS

APELANTES/APELADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS-SP, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÕES. Ação civil pública. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas. Aposentados e pensionistas de ex-empregados da CESP, sucedida por CTEEP. Acordo com o Sindicato autor na Justiça do Trabalho. Adicional de periculosidade. Cálculo sobre todas as verbas de natureza salarial, não apenas sobre o salário-base. Lei Estadual 4819/1958 e Lei Complementar Estadual 1386/1951. Revogadas pela Lei Estadual 200/1974, ressalvado o direito dos beneficiários e dos empregados admitidos até a data da sua vigência. Extensão a aposentados. Legitimidade do sindicato para ação civil pública em favor da categoria que representa. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Complementações de aposentadorias a cargo somente do Estado, que tem legitimidade para responder à demanda. Ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica. Direito à paridade. Como não se trata de vantagem geral, concedida a toda a categoria, mas restrita a um grupo de 2029 beneficiários, nominalmente identificados, não cabe estender a outros beneficiários de complementação de aposentadoria, também identificados com a petição inicial, em vista dos limites subjetivos do acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à concessionária de energia elétrica e rejeição do pleito em relação ao Estado. Não provido o recurso do autor, provido em parte o da concessionária e não provido o do Estado.

Sentença, proferida em 19 de abril de 2023, pelo eminente magistrado, Doutor Wagner Roby Giro, rejeitou pretensão veiculada em ação civil pública, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC, por revisão de valores de benefícios de complementação de aposentadoria e pensões de aposentados e pensionistas de ex-empregados da Companhia Energética de São Paulo - CESP, sucedida por Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, sem fixação de honorários advocatícios, Lei 7347/1985, artigo 18, embargos de declaração rejeitados, fls. 869/876 e 964/965.

Apelação de Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas – STIEEC, pela inversão do resultado, alegando que não postula a inclusão do adicional de periculosidade nos proventos de complementação de aposentadoria, vez que essa verba já é recebida desde a data da aposentadoria; mas sim os reflexos da decisão proferida na ação trabalhista nº 0305500-51.1994.5.15.0095, que condenou a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A – CTEEP ao pagamento do adicional de periculosidade sobre todas as verbas de natureza salarial e não apenas sobre o salário-base como vinha sendo pago; que a Lei 4819/1958 assegurou a seus beneficiários o pagamento de complementação de aposentadoria em igual valor ao salário que recebiam no momento da aposentadoria; que os substituídos eram empregados das empresas Companhia Energética de São Paulo – CESP e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, sociedades de economia mista com controle acionário pelo Estado de São Paulo; todos os aposentados foram admitidos antes de 13 de maio de 1974, quando a Lei 4819/1958 foi revogada, mas manteve o direito à complementação de aposentadoria e pensões para aqueles admitidos na CESP até aquela data e se aposentaram pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ainda, que na hipótese de o salário do aposentado ser alterado por condenação judicial, devem as requeridas proceder ao recálculo dos valores da complementação, com base nos salários acrescidos da alteração determinada judicialmente, ou do acordo judicial, como ocorreu neste caso, que resultará na alteração, para maior, do valor da complementação de aposentadoria.

Apelação da Fazenda do Estado por fixação de honorários advocatícios, Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076, nos termos de Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 3º e 11, em vista da inaplicabilidade do artigo 87 de Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei de Ação Civil Pública, uma vez que a presente demanda cuida-se, em verdade, de Ação Coletiva de Rio Ordinário, e não de Ação Civil Pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses da Lei 7347/1985, artigo 1º.

Recurso adesivo de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, pela revogação do benefício da gratuidade concedido ao sindicato autor; fixação de honorários advocatícios a cargo do sindicato autor; alega ilegitimidade passiva, por nunca ter compartilhado responsabilidade de pagamento dos benefícios instituídos pela Lei Estadual 4819/1958, não tem meios de arcar com eventual condenação, que incumbe exclusivamente à FESP, nos termos do Decreto Estadual 42698/1997.

Recursos respondidos.

Oposição ao julgamento virtual, fls. 1.098.

É o relatório.

Competência declinada pela Justiça do Trabalho, sendo mesmo da competência da Justiça Estadual, dado que os benefícios de complementação de aposentadorias e pensões decorrem de leis estaduais e estão a cargo do Estado, não da antiga empregadora, fls. 247/249.

Com o advento da Lei Estadual 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis que concediam complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, CESP, Fundação CESP e Estado firmaram convênios para fixar as responsabilidades e a forma de pagamento e a CTEEP, que sucedeu CESP, editou o Plano A, ulteriormente denominado Plano 4819, para o custeio dos gastos previdenciários tratados pela Lei Estadual 4819, de 26 de agosto de 1958, que dispôs sobre a criação do Fundo de Assistência Social do Estado, e disciplinou complementação de aposentadorias e pensões, de modo que a CTEEP e o Estado têm legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Ação civil pública, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, busca revisão de complementação de aposentadoria, correspondente aos reflexos de acordo judicial homologado nos autos do processo trabalhista nº 0305500-51.1994.5.15.0095, fls. 18:

(...) para o fim de considerar e integrar o valor da média mensal da diferença do adicional de periculosidade nos valores das respectivas complementações de aposentadoria ou pensão, conforme os valores pagos pela empresa CTEEP por força do acordo homologado nos autos do processo nº 0305500-51.1994.5.15.0095;

(...) implantação em folha de pagamento dos novos valores das complementações de aposentadorias e pensões (...)

Complementação de aposentadoria e pensão concedida pela Lei Estadual 4819, de 26 de agosto de 1958:

Artigo 1º - Fica criado o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

(...)

II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;

Paridade assegurada pela Lei Complementar Estadual 1386, de 19 de dezembro de 1951, nos seguintes termos:

Artigo 1.º - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor na forma desta lei, correrá por conta do serviço ou repartição.

Artigo 2.º - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais as respectivamente que pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único - Neste caso os proventos serão proporcionalmente, ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

Ambas as leis revogadas pela Lei Estadual 200, de 13 de maio de 1974, com a seguinte ressalva:

Artigo 1º, Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Sentença proferida na esfera trabalhista, em 1998, determinou à CESP – Companhia Energética de São Paulo, o pagamento do adicional de periculosidade sobre diversas verbas, além do salário base, processo ajuizado por Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, sentença mantida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, recurso de revista não conhecido, embargos de declaração rejeitados, outros embargos de declaração não conhecidos, negado seguimento a recurso extraordinário em 17-05-2017, sem mais recursos, fls. 112/157.

Acordo homologado entre as partes em 09-12-2011, fase de execução, processo nº 0305500-51.1994.5.15.0095 nos seguintes termos, fls. 160:

1 – A homologação presente não abrange os reclamantes do Juízo de Bauru (...)

2 – A homologação presente é restrita aos trabalhadores que outorgaram os instrumentos de mandato hoje colhidos, conforme parecer Ministerial e proposta da reclamada. Os convenientes estipulam que a avença abrange um total de 2.029 trabalhadores, conforme planilha hoje apresentada ao Juízo. (...)

3 – Cabe ao sindicato autor comprovar nos autos, em 90 dias subsequentes ao item anterior, o pagamento efetivo dos valores devidos a cada trabalhador substituído ou representado, conforme discriminativo hoje apresentado pelas partes. Ressalta-se que a comprovação deve ser relativa ao valor líquido avençado, cabendo à 5ª reclamada comprovar nos autos, em até 30 dias, a realização dos recolhimentos previdenciários e descontos fiscais porventura incidentes.

4 – Esclarecem as partes que para apuração do total líquido devido a cada trabalhador utilizaram a diretriz da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 e orientação da AOJ nº 400 da SDI 1 do TST.

5 – (...) que o valor final do acordo (...) é de R\$ 30.942.355,48, abrangendo honorários assistenciais de R\$ 3.600.000,00 e o valor líquido aos trabalhadores de R\$ 27.342.355,48, sendo que a presente homologação engloba tais valores, exclusivamente.

(...)

Considerando que o presente acordo quita tão somente as responsabilidades da 5ª reclamada, em relação aos trabalhadores mencionados acima, seguem as deliberações quanto ao prosseguimento do processo após a satisfação do acordo.

Sentença proferida em 04-07-2011, pela 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, processo nº 0000074-81.2010.5.15.0092, reclamante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, e reclamada Fazenda do Estado de São Paulo, determinou ao Estado se abster de suprimir, dentre outros, o adicional de periculosidade no pagamento da complementação de aposentadorias e pensões dos substituídos, também para restituir os valores já suprimidos, sentença mantida por 2ª Turma, 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª região, recurso de revista não conhecido, fls. 769/774.

Recurso extraordinário provido em 09-03-2020 para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação, com trânsito em julgado em 02-04-2020, fls. 801/805.

Destarte, a decisão proferida no processo nº 0000074-81.2010.5.15.0092, foi anulada, e não se tem notícia de ação ajuizada na Justiça Comum com o mesmo objeto, e no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª região, não consta que os autos tenham sido enviados para a Justiça Comum.

Contudo, o Sindicato alega que o adicional não foi suprimido e traz, por amostragem, uma folha de pagamento, de 30-03-2023, para comprovar que vem sendo pago normalmente aos seus substituídos, fls. 905.

Em que pese a alegação de que os substituídos recebem o adicional de periculosidade, o acordo firmado na execução trabalhista é restrito ao STIEEC e CESP, aos servidores substituídos, perfazendo um total de 2.029, como constou do acordo, apontados seus nomes na planilha apresentada pelo Sindicato nos autos da ação trabalhista, fls. 164/237, e exclusivamente aos valores mencionados na homologação do acordo.

Não se trata, portanto, de aumento geral dos salários do pessoal da ativa, de igual categoria e função, de aumento geral concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição, Lei Estadual 1386/1951, de modo que não cabe estender o acordo para além dos seus limites objetivos e subjetivos.

Ao sindicato autor não foi concedido o benefício da gratuidade, mas a isenção de custas da Lei 7347/1985, artigo 18, que cumpre manter pelo fato do sindicato atuar como substituto processual da categoria que representa, como já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

(...) AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA AJUIZADA PELO IBPDI. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/1990 E 18 DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...) 7. E ainda, a Corte Especial do STJ pacificou-se também no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23/3/2015) (EDcl no REsp n. 2.096.105/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. 1. É firme a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que "o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direito individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e insertas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente" (AgRg no AREsp 465.130/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.471.516/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020).

Cumpra, pois, rejeitar as pretensões de condenação do sindicato autor em honorários advocatícios por não configurada a hipótese de comprovada má-fé, Lei 7347/1985, artigo 18.

Estando o pagamento das complementações de aposentadorias a cargo somente do Estado, tem legitimidade para responder à demanda, mas não a concessionária de energia elétrica, em relação à qual o processo é extinto sem julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, **NEGA-SE** provimento ao recurso do autor, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso da concessionária e **NEGA-SE** provimento ao recurso do Estado.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da redação atual da Resolução 549/2011.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator